

68922



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Divisão de Protocolo Geral

**PROCESSO**

**Interessado:**

0036.0068922  
 Impugnação ao edital  
 Construtora Ruscantini LTDA  
 18/09/2018 15:08

**ENCAMINHAMENTO**

DATA	UNIDADE	RUBRICA	FL	DATA	UNIDADE	RUBRICA	FL
1	18/09	União da Vitória		1			
2				2			
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			
13				13			
14				14			



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 18/09/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0068922

---

Número do processo:	0036.0068922	Número único:	67R.17R.S01-20
Solicitação:	165 - Impugnação ao Edital	Número do protocolo:	68914
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	76.307.024/0001-50
Requerente:	30049 - CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	MERCES
Endereço:	Rua DES. VIEIRA CAVALCANTI Nº 468 - 80510-090	Município:	Curitiba - PR
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(41) 3051-9650	Celular:	(41) 9955-6023
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.004 - Protocolo		
Localização atual:	001.001.004 - Protocolo		
Org. de destino:			
Protocolado por:	anna luiza strobino	Atualmente com:	anna luiza strobino
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
Protocolado em:	18/09/2018 15:08	Procedência:	Interna
Súmula:		Prioridade:	Normal
Observação:		Previsto para:	
		Concluído em:	

anna luiza strobino  
(Protocolado por)

CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA  
(Requerente)



**FIORAVANTE  
BUCH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ESTADO DO PARANÁ**

### **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 03/2018**

**CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.307.024/0001-50, com sede na Rua Desembargador Vieira Cavalcanti, nº 468, bairro Mercês, CEP: 80.510-342, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio administrador, neste ato representada por seu advogado, ao final assinado, com instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 em relação aos itens 7.2 e 7.3 do Edital de Chamada Pública 03/2018, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### **DOS FATOS**

Foi publicado o Edital de Chamada Pública 03/2018 pela Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, com a realização da entrega dos envelopes no dia 01 de outubro de 2018, na sede da Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR, Rua Cruz Machado, 205, térreo, Centro, União da Vitória - PR, tendo o respectivo chamamento o objeto de:



**FIORAVANTE**

**BUCH**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

"Este Edital de Chamada Pública tem por objeto a seleção de empresas do ramo de construção civil a serem indicadas pelo Município de União da Vitória à Caixa Econômica Federal (CEF) com vistas à contratação de empresa (pela própria CEF) para executar a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", Faixa 2, em terrenos a serem determinados e pertencentes ao Município, nas condições e características a seguir descrita: Parte do Imóvel Matriculado sob número 19.707, da 1 Circunscrição de União da Vitória, sendo este um lote urbano, (parte do antigo lote 32), situado a Auto Via João Paulo Reolon, Bairro São Gabriel, no-lugar Jacu, antiga Posse do Rio da Areia, com area total de 46.851,48m<sup>2</sup> (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados). Para execução estimada de 100 (cem) unidades habitacionais de no mínimo 41,25m<sup>2</sup> de área total; todas as unidades deverão possuir 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia externa. Deverá ser executada a infraestrutura do loteamento correspondente às seguintes obras: Pavimentação poliédrica e/ou asfáltica, rede de águas pluviais, meio fio com passeio, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de água potável e esgotamento sanitário"

A empresa ora impugnante, ao analisar o edital de chamamento constatou algumas ilegalidades que contrariam a Lei 8.666/90, em especial o §1 do artigo 3, pois os itens 7.2 e 7.3, estabelecem condições que privilegiam empresas que possuem método construtivo diferenciado não convencional e ISO 9001, circunstancias estas que restringem o caráter competitivo do chamamento.

Veja ilustrissimo prefeito municipal, que o edital de chamamento está privilegiando empresas que possuam, em tese, qualificações que não interferem em nada na execução do objeto do processo licitatório.

**DO DIREITO - Dos critérios de qualificação que afastam a competitividade do certame**



Conforme narração fática o edital de chamamento possui ilegalidades que restringem o direito de competitividade da ora impugnante, pois os itens 7.2 e 7.3 estabelecem critérios de qualificação que não interferem na consecução do objeto do certame.

Veja o que prevê os itens 7.2 e 7.3:

"7.2 - Quanto ao PBQP-H - Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat e certificação ISO/9001:

- a) PBQP-H Nível A e **certificação ISO/9001- 6** (seis) pontos;
- b) Somente PBQP-H Nível A - 4 (quatro) pontos;
- c) Somente PBQP-H Nível B - 3 (três) pontos;
- d) Somente PBQP-H Nível C - 2 (dois) ponto.
- e) Somente PBQP-H Nível D - 1 (um) ponto.

7.3 – Quanto ao sistema construtivo proposto:

- a) Sistema convencional com alvenaria de tijolos comuns e estrutura de concreto armado feito no local – 2 pontos;
- b) Sistema convencional com alvenaria de blocos estruturais de concreto ou blocos estruturais cerâmicos – 4 pontos;
- c) Sistema não convencional ou inovador com paredes em concreto leve armado moldadas no local – 8 pontos” (destaquei)**

Conforme se pode verificar o termo certificação iso 9001 e a alínea c do item 7.3 ferem a lei de licitações 8.666/90, além de não prestigiar o princípio da legalidade, isonomia e igualdade entre os participantes, princípios entes que regem a lei de licitações, que visam garantir igualdade de competição entre os concorrentes.



**FIORAVANTE  
BUCH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

A administração pública ao inserir nos itens impugnados condições irrelevantes para a realização da obra objeto do certame, coloca os participantes de situação desigual.

Não se está aqui afirmando que não se pode prever no edital margem de preferência. Pode sim, desde que respeitada a Lei 8.666/90, especificamente o que prevê os parágrafos 5º ao 7º do artigo 3º da referida Lei.

Eis o que prevê o dispositivo legal quando a possibilidade de se fixar preferência.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;



FIORAVANTE

BUCH

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

I - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

A fixação dos critérios de ISO 9001 e qualificação maior no item 7.3 para o sistema de construção ali especificado, fere de morte o princípio da isonomia e igualdade previsto no artigo 3 da Lei 8.66/90, haja vista que não existe tecnicamente qualquer vantagem na utilização deste sistema não convencional com paredes de concreto leve armado em detrimento do sistema construtivo de menor pontuação que seria com a construção em alvenaria de tijolos comuns.

Esta previsão está claramente privilegiando empresas que trabalham o sistema construtivo não convencional citado. Além do mais se sabe que tal sistema tecnicamente não é superior ao sistema convencional com bloco de concreto ou alvenaria de tijolos.

A fixação do critério de qualificação na pontuação máxima para a empresa que possuir certificação ISO 9001 é totalmente ilegal e destoa da legislação que regula os processos licitatórios.

A certificação ISO 9001 refere-se tão somente a aspectos de gestão da empresa, não interferindo no processo de construção civil, a certificação ISO não é sequer reconhecido como diferencial neste ramo.

A lei definiu como requisito eliminatório e qualificatório a existência de acervo técnico no processo licitatório.

Não se pode instituir a qualificadora de valoração do certame ter a empresa a certificação ISO 9001, o Tribunal de Contas da União inclusive já julgou caso semelhante, proibindo a instituição de certificação ISO



**FIORAVANTE  
BUCH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

com fim de habilitação de licitantes ou, ainda, como critério para a qualificação de propostas. Veja-se:

**“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas**

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações.





FIORAVANTE

BUCH

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011"

Desta forma, diante de tais constatações no edital do chamamento, a impugnante pode ser prejudicada na participação do certame, pois poderá ser prejudicada na classificação do chamamento, sendo assim prejudicado o impugnante

A Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IV consagrada que:

"Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**

Portanto, diante do exposto deve ser retificado o edital para excluir os itens de qualificação 7.2 e 7.3 para o respectivo chamamento, visando preservar a competição igualitária entre os participantes, corolário do princípio



**FIORAVANTE  
BUCH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DIREITO TRIBUTÁRIO

da isonomia e igualdade previsto no artigo 3º da Lei 8.666/90, além de ferir a livre concorrência conforme explicitado acima.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria a retificação do edital de chamamento excluindo os itens 7.2 e 7.3.

Nestes termos, pede deferimento.

União da Vitória, 17 de setembro de 2018.



**Fioravante Buch Neto**

**OAB/PR 41.987**